



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011343-59.2023.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada NIURA ADRIEN FER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011343-59.2023.8.26.0037/50001

COMARCA: ARARAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.

EMBARGADO: NIURA ADRIEN FER

JUIZ: ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO REU, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, COM EFEITO INFRINGENTE.

Trata-se de **BANCO PAN S.A.** contra o v. Acórdão de fls. 425/435, que deu provimento ao recurso do banco, restando prejudicado o adesivo da autora.

Aponta a embargante omissão em relação ao pedido de multa por recurso protelatório. Pleiteia o acolhimento do recurso.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

O presente recurso deve ser acolhido para sanar erro material, com efeito modificativo

Os Embargos de Declaração constituem uma espécie recursal que visa esclarecer ou integrar qualquer decisão judicial. Via de regra, não tem como objetivo alterar o decidido, mas sim oportunizar ao julgador aclarar questão que tenha permanecido incerta, dentre as hipóteses expressamente previstas no artigo 1022 do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

No caso concreto, assiste razão à embargante no que tange omissão.

Portanto, é o caso se de acolher os embargos para afastar a multa imposta com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC uma vez que os embargos declaratórios decorreram do exercício regular de direito, sem intenção de protelar o feito, nem demonstrada qualquer indício de má-fé.

Ante o exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração, apenas para sanar omissão, com efeito infringente.

CÉSAR ZALAF
Relator